



REPÚBLICA
PORTUGUESA

SAÚDE

SNS

SERVIÇO NACIONAL
DE SAÚDE

Handwritten signature and initials in blue ink.

CONTRATO PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA A USF COLINA DE ODIVELAS E USF MOSCAVIDE DO ACES LOURES ODIVELAS, USF CHARNECA DO SOL E UCSP AMORA DO ACES ALMADA SEIXAL E USF S. SEBASTIÃO DO ACES OESTE SUL

Processo 17K00033

Contrato n.º 198/2017



REPÚBLICA
PORTUGUESA

SAÚDE

SNS

SERVIÇO NACIONAL
DE SAÚDE

Handwritten signature and initials in blue ink.

Entre:

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P., com o número de pessoa coletiva 503 148 776, com sede na Avenida Estados Unidos da América, número 77 em Lisboa, representada neste ato pelo vogal do Conselho Diretivo, Dr. Rui Manuel Duarte Vieira, no uso de competência delegada conferida na deliberação nº1268/2016, publicada no Diário da República nº156, de 16 de agosto de 2016, com poderes para o ato, adiante abreviadamente designada **“ARSLVT, IP”**.

E

Eugénio Pereira, Lda, NIF 503 989 525 residente no Largo Terras do forno, Nº2 - Edifício 1, neste ato representada por Alexandre Miguel Marçal Pereira titular do Bilhete de Identidade nº 6968570, adiante também denominada como **entidade adjudicatária**.

Considerando que:

- A) A ARSLVT, IP promoveu um procedimento concurso público para a formação de um contrato de aquisição de equipamento para a USF Colinas de Odivelas e USF Moscavide do ACES Loures Odivelas, USF Charneca do Sol e UCSP Amora do ACES Almada seixal e USF S. Sebastião do ACES Oeste Sul;
- B) Por decisão do Conselho Diretivo da ARSLVT, IP de 24 de agosto de 2017 foi deliberado adjudicar à entidade adjudicatária a celebração do contrato de aquisição, nos termos estabelecidos no âmbito do procedimento já referenciado e que agora importa contratualizar;
- C) Por deliberação do Conselho Diretivo da ARSLVT, IP de 24 de agosto de 2017 foi aprovada a minuta do presente Contrato;
- D) A Entidade adjudicatária aprovou a minuta do presente Contrato 01 de setembro de 2017;

É reciprocamente acordado, livremente aceite e reduzido a escrito o presente Contrato de prestação de serviços, adiante somente designado por **“Contrato”**, de acordo com as Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Objeto do Contrato)

1. O presente Contrato tem por objeto a aquisição de equipamento para a USF Colinas de Odivelas e USF Moscavide do ACES Loures Odivelas, USF Charneca do Sol e UCSP Amora do ACES Almada seixal e USF S. Sebastião do ACES Oeste Sul;
2. Para além do disposto no Contrato, o fornecimento reger-se-á ainda pelas Cláusulas constantes do Caderno de Encargos e da Proposta que constituem documentos integrantes do presente contrato.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a ordem de prevalência é a que nele se dispõe.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Prazo de vigência)

O contrato vigora desde a sua celebração até à integral execução de todas as suas prestações, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação dos contratos, que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor da entidade adjudicante, designadamente obrigações de sigilo, de conformidade dos bens adquiridos e de garantia dos mesmos.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Preço contratual)

O preço contratual de 11.311,08€ (Onze mil trezentos e onze euros e oito centimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor de 23%, cujo número de compromisso é 5017057381.

CLÁUSULA QUARTA

(Condições de pagamento)

1. As quantias devidas no âmbito do presente contrato, devem ser pagas pela entidade adjudicante no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação que lhe subjaz, a emitir em função dos fundos disponíveis e onde se encontre necessariamente inscrito, sob pena de nulidade, um número de compromisso válido e sequencial.
2. Para efeitos do disposto no número um da presente Cláusula, a obrigação considera-se vencida, após a validação dos serviços prestados pela entidade adjudicante.



Adm
2

3. Para efeitos dos pagamentos referidos nos números anteriores, em caso de discordância por parte da entidade adjudicante quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este último obrigado a prestar os esclarecimentos devidos ou a emissão de nova fatura corrigida ou da correspondente nota de débito/crédito.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto na presente cláusula, as faturas são pagas através de transferência bancária, para o IBAN a indicar pelo adjudicatário.
5. Não são admitidos adiantamentos de preços por conta de prestações a realizar.

CLÁUSULA QUINTA

(Dever de Sigilo)

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do presente contrato.
2. O dever de sigilo previsto no número anterior abrange, designadamente, documentos escritos, dados pessoais, desenhos, planos, aplicações e programas informáticos no formato de código fonte ou código objeto, especificações, segredos comerciais, métodos e fórmulas, contratos de financiamento e situações internas, de natureza laboral ou outra.
3. A informação coberta pelo dever de sigilo não pode ser transmitida a terceiros, nem objeto de licenciamento ou qualquer outro uso ou modo de aproveitamento económico, salvo se tal for autorizado expressamente, por escrito, pela entidade adjudicante.
4. O adjudicatário só pode transmitir informação confidencial aos seus colaboradores e, em qualquer caso, apenas se ocorrerem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias:
 - a) Os colaboradores em causa necessitarem de conhecer essa informação, tendo em vista o cumprimento das suas tarefas ao abrigo do contrato;
 - b) Os colaboradores estiverem informados sobre a natureza confidencial da informação;
 - c) Os colaboradores se obrigarem a cumprir o dever de sigilo emergente desta cláusula.
5. O adjudicatário é responsável pelo cumprimento do dever de sigilo por parte dos seus colaboradores, qualquer que seja a natureza jurídica do vínculo, inclusivamente após a cessação deste, independentemente da causa da cessação.
6. O adjudicatário é ainda responsável perante a entidade adjudicante em caso de violação do dever de sigilo pelos terceiros por si subcontratados, bem como por quaisquer colaboradores desses terceiros.

AB
10
2

7. O adjudicatário assume, igualmente, o compromisso de remover e destruir, no final do contrato, todo e qualquer tipo de registo (digital ou em papel) relacionado com os dados analisados e que o contraente público considere de acesso privilegiado.
8. Exclui-se do dever de sigilo previsto na presente cláusula a informação que fosse comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário, bem como a informação que o mesmo seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

CLÁUSULA SEXTA

(Responsabilidade das partes)

1. Cada uma das partes deve cumprir as obrigações emergentes do contrato e responde perante a outra por quaisquer danos que resultem do incumprimento ou do cumprimento defeituoso dessas obrigações, nos termos do presente caderno de encargos e da lei.
2. O adjudicatário é responsável perante a entidade adjudicante, pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais assumidas.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o adjudicatário deve dar imediato conhecimento à entidade adjudicante, da ocorrência de qualquer diferendo ou litígio com os terceiros subcontratados em relação com a execução do contrato e prestar-lhe toda a informação relativa à evolução dos mesmos.
4. A responsabilidade do adjudicatário prescreve nos termos da lei civil.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Cessão da posição contratual e subcontratação)

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem prévia autorização da entidade adjudicante.
2. A responsabilidade pela execução do objeto do contrato, seja qual for o agente executor, será sempre do adjudicatário, salvo no caso de cessão da posição contratual devidamente autorizada.
3. O adjudicatário não poderá, por qualquer forma, realizar parte do objeto do contrato por subcontratação, sem prévia autorização da entidade adjudicante.

CLÁUSULA OITAVA

(Penalidades)

1. Pelo incumprimento do prazo determinado para o início do contrato a ARSLVT, IP aplicará uma sanção pecuniária de 1% do preço contratual por cada dia de atraso.
2. Sem prejuízo da responsabilidade sobre danos excedentes e/ou causados a terceiros, pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato celebrado, a entidade adjudicante pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária, nos seguintes termos:
 - i. Pelo incumprimento de cada tarefa, descrita no ponto II do Anexo I do caderno de encargos, a ARSLVT, IP, pode exigir ao adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária, de 5% do preço contratual;
3. Entende-se por incumprimento das tarefas definidas na alínea i. do número anterior a recusa da execução ou a execução defeituosa das mesmas.
4. Em caso de incumprimento reiterado da alínea i. do presente artigo, quando o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder 20% do preço contratual, a entidade adjudicante pode determinar a resolução do contrato.
5. Caso seja atingido o limite previsto no número anterior e a entidade adjudicante decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é levado a 30%.
6. Ao valor da sanção pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pelo adjudicatário a título de penalidades pelo incumprimento d prestação de serviços que tenha determinado a respectiva resolução.
7. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija ao adjudicatário indemnização pelo dano excedente.

CLÁUSULA NONA

(Resolução)

1. O incumprimento das obrigações resultantes do contrato ou a prossecução deficiente do seu objeto por parte do adjudicatário, constitui fundamento de resolução por parte da entidade adjudicante.
2. O exercício do direito de resolução não prejudica o dever de indemnizar a entidade adjudicante pelos eventuais prejuízos resultantes das situações previstas no número anterior.
3. A resolução do contrato é notificada por correio sob registo e com aviso de receção, produzindo efeitos a partir da data da respetiva notificação.
4. A cessação dos efeitos do contrato não prejudica a verificação da responsabilidade civil ou

Handwritten signature and initials in the top right corner.

criminal por atos ocorridos durante a execução da prestação.

5. Em caso de resolução do contrato o adjudicatário é obrigado a entregar de imediato toda a documentação e informação, independentemente da forma que esta revista, produzida no âmbito do contrato e que esteja em sua posse, a qual é, para todos os efeitos, propriedade exclusiva da entidade adjudicante.
6. A resolução do contrato não prejudica a aplicação de qualquer das sanções previstas na cláusula 15ª.

CLÁUSULA DÉCIMA

(Força Maior)

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. Entende-se por caso fortuito ou de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.
3. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
4. A parte que invocar uma causa de força maior deve imediatamente, informar a outra da respetiva ocorrência e empenhar os seus melhores esforços para limitar as consequências daí decorrentes.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante de força maior.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Legislação Aplicável e Foro competente)

1. A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente caderno de encargos aplica-se a legislação portuguesa e, em especial, o regime constante do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, o qual prevalece sobre as disposições que lhes sejam desconformes.
2. Para todas as questões emergentes do contrato será competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

O presente Contrato, composto por 8 (oito) páginas, é feito em duas vias originais, e será assinado por ambas as partes.

Lisboa, 18 de setembro de 2017

Pela ARSLVT, IP


Rui Vieira
Vogal do Conselho Diretivo
da ARSLVT,IP

Pela Eugénio Pereira, Lda


Eugénio Pereira
Limitada
Material Cirúrgico e Hospitalar
Zona Industrial Abrunheira
Empreendimento Urbiportal Edifício 1
2710-089 Sintra
Telfax: 2101514410 Fax: 210154410